DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1667/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19731/2014
PROTOCOLO	: 1468092
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

A inexigibilidade de licitação foi realizada de acordo com o art. 25 caput da Lei nº 8.666/93. O contrato administrativo examinado foi considerado regular tendo em vista que há previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), publicado tempestivamente, de acordo com os artigos 55 e 61 da Lei nº 8.666/93, e remetido ao tribunal de Contas no prazo estabelecido no Anexo I, Capitulo III. Seção I, item 1.2. 1.2.1, B, da INTC/MS.

II – RELATÓRIO:

Em exame a Inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato nº 025/2013, referente à contratação pública celebrada entre Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de MS- FUNSAU e a empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., visando à aquisição de nutrição parenteral.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANP-5ICE-334/2014 – f. 185/187) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *certidão negativa de débitos trabalhistas e justificativa quanto a remessa intempestiva dos documentos*, apontamentos descritos no item III do relatório, o que se procedeu por meio do Termo de Intimação nº 2691/2014, à f. 191.

Na reanalise (ANA-5ICE-7368/2014 – f.201/204) a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, conforme parecer acostado à f. 205 (PAR-MPC-GAB.7. DR.JAC/ 1773/2015).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade da licitação e da formalização do contrato, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de MS- FUNSAU e a empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda.

Foram trazidos aos autos: identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de reserva orçamentaria, certidões negativas de débitos, justificativa da inexigibilidade, parecer técnico, justificativa do preço, atestado de exclusividade, razões da escolha do fornecedor/executante, respectiva ratificação e publicação da ratificação, conforme INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.028/2013, encontra-se regular uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório ocorreu por inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25 *caput* da Lei 8.666/93 e o Contrato Administrativo nº 025/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato nº 025/2013 celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de MS- FUNSAU e a empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., nos termos do art.25 *caput* e art. 55, ambos da Lei nº 8666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato nº 025/2013 celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de MS-FUNSAU e a empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., nos termos do artigo 25 "caput" e artigo 55, ambos da Lei Federal nº 8666/93; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator